



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
C.N.P.J Nº 07.628.126/0001-54
PODER LEGISLATIVO

Lei nº. 776/2009. De 14 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010 a 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES DECRETA:

CAPITULO I

DA ESTRURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os anexos de Programas, metas e ações, envolvendo programas finalísticos e de apoio às Políticas Públicas.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes:

- I - elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano;
- II - promoção da eficiência e combate à evasão na arrecadação;
- III - preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida.

§ 2º. Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos constantes dentro dos programas de Educação, Saúde e Assistência Social, além dos destinados



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
C.N.P.J Nº 07.628.126/0001-54
PODER LEGISLATIVO

a geração de renda e desenvolvimento econômico do município, e ainda aqueles com maior índice de execução ou que possam ser concluídos no período plurianual.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

- a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertada
- b) Os bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores:
- c) Programa de Apoio às Políticas Públicas: aqueles voltados para a oferta de serviços para gestão de políticas e para o apoio administrativo;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentário ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza em:

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Art. 5º - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 6º. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou que seja incluídos neste plano por leis correlatas.

§ 1º. As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

CAPITULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
C.N.P.J Nº 07.628.126/0001-54
PODER LEGISLATIVO

Aspectos Gerais

Art. 7º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 8º. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010 - 2013.

Parágrafo único - O poder Executivo manterá atualizado, o conjunto de informações necessárias ao acompanhamento da gestão do Plano.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal até o período legal.

§ 2º. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º. Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objeto ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
C.N.P.J Nº 07.628.126/0001-54
PODER LEGISLATIVO

§ 4º. As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;
- IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.
- V - incorporar as alterações de que trata o § 3º do art. 10 desta Lei, decorrente da aprovação da lei orçamentária para 2010, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

§ 1º O valor total estimado de cada projeto deverá refletir os custos atualizados da execução e os valores programados para a conclusão do projeto.

Seção III Da Participação Social

Art. 12. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 13. O Órgão Central de Planejamento e Orçamento da Prefeitura garantirá o acesso, as informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

C.N.P.J Nº 07.628.126/0001-54

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os membros do Poder Legislativo terão acesso irrestrito, para fins de consulta, as informações relacionadas à elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

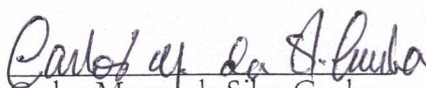
Art. 15. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

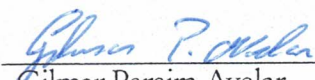
I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

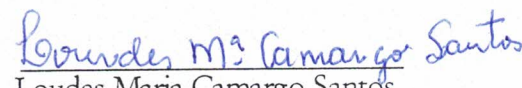
II - anexos atualizados incluindo a discriminação das ações a que se referem esta Lei, em função dos valores das ações aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrária.

Plenário da Câmara Municipal de Guimarães, "Albertino Reis de Deus" em 14 de dezembro de 2009.


Carlos Magno da Silva Cunha
Presidente


Gilmar Pereira Avelar
1º. Secretário


Loudes Maria Camargo Santos
2º. Secretário